

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMSU	R\$ 7.335.875,00
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura-SEMTUR	R\$ 3.809.000,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM	R\$ 686.280,00
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$ 4.200.000,00
Total dos Órgãos	R\$ 125.000.000,00

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº.º 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, podendo ser realizado entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Municipal;

II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64;

III - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64;

IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028/2004;

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64;

VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64.

VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. O orçamento municipal será aprovado até o nível de modalidade de aplicação da despesa, não sendo considerado créditos adicionais, as movimentações ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, respeitada a mesma classificação funcional programática.

Art. 6º Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza

da despesa, e modalidade de aplicação.

§ 1º As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5º desta Lei;

§ 2º Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurando tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 8º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 9º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Alfredo Chaves, (ES), 19 de dezembro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal

* A íntegra dos anexos está disponibilizada para acesso público no Portal da Transparência do Município e no mural oficial da Prefeitura Municipal, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Protocolo 1695461

LEI ORDINÁRIA N.º 951, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros no Município de Alfredo Chaves, sob as modalidades de táxi e autorização local, estabelece regras de regularização, fiscalização e funcionamento, e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros, remunerado, realizado em veículos de aluguel, constitui serviço público de interesse local, de natureza essencial, prestado mediante permissão ou autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço tem por finalidade atender, de forma segura, contínua, confortável e acessível, às necessidades de deslocamento individual no território municipal, observados os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº.º 12.587/2012).

Art. 3º A execução do serviço obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança e modicidade tarifária, conforme a Lei Federal nº.º 8.987/1995 e, no que couber, a Lei nº.º 14.133/2021.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 4º O transporte individual de passageiros será prestado nas seguintes modalidades:



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

terça-feira, 23 de Dezembro de 2025

I - Táxi, mediante permissão pública outorgada pelo Município;
 II - Autorização de Transporte Individual Local (ATIL), com caráter precário e pessoal, voltada à formalização de motoristas autônomos locais;
 III - Transporte privado intermediado por aplicativo digital, autorizado e fiscalizado conforme legislação federal específica.

Art. 5º O número máximo de veículos para cada modalidade será fixado em ato do Poder Executivo, observada a proporção aproximada de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, podendo ser ajustada conforme a demanda local, mediante a expedição de Decreto.

Seção I Do Serviço de Táxi

Art. 6º O serviço de táxi será prestado mediante permissão pública, precedida de processo seletivo ou licitação simplificada, nos termos da legislação federal.

§ 1º A permissão terá natureza personalíssima, precária e intransferível, com validade de até 5 (cinco) anos, prorrogável uma única vez mediante avaliação da administração.

§ 2º O permissionário deverá comprovar residência no Município e dirigir pessoalmente o veículo, admitindo-se um auxiliar cadastrado.

§ 3º Os táxis deverão exibir identificação visual padronizada, de acordo com o regulamento.

Art. 7º O serviço poderá operar com tarifa fixa, taxímetro ou tabela de valores por percurso, conforme decisão da Secretaria Municipal competente, considerando a viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único. Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a exigência do uso de taxímetro será facultativa, podendo o Poder Executivo Municipal adotar os demais mecanismos de aferição e cobrança previstos neste artigo.

Art. 8º O veículo de táxi deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima para 04 (quatro) passageiros;

II - estar em boas condições mecânicas e de higiene;

III - possuir seguro obrigatório (DPVAT) e seguro de responsabilidade civil para passageiros;

IV - ser submetido a vistoria anual obrigatória;

V - atender às normas do PROCONVE e, sempre que possível, utilizar combustível menos poluente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, estabelecer outros requisitos técnicos, de conforto, segurança, acessibilidade ou identificação, conforme a necessidade e a realidade local.

Seção II Da Autorização de Transporte Individual Local (ATIL)

Art. 9º A Autorização de Transporte Individual Local (ATIL) destina-se a motoristas autônomos residentes em Alfredo Chaves que exerçam o transporte remunerado de passageiros de forma eventual ou contínua, sem vinculação a aplicativo digital.

§ 1º A ATIL tem natureza precária, pessoal e intransferível, com validade de até 2 (dois) anos, renovável conforme o interesse público.

§ 2º O autorizado deverá apresentar:

I - CNH categoria B com EAR ("exerce atividade remunerada");

II - Certidão negativa de antecedentes criminais;

III - documentos de propriedade e regularidade do veículo;

IV - comprovante de residência no Município;

V - comprovante de seguro de passageiros.

§ 3º Os veículos utilizados na ATIL deverão ter identificação simplificada, sem taxímetro, conforme regulamentação municipal.

§ 4º O número de autorizações poderá ser limitado de acordo com estudos de demanda e interesse público.

Seção III Do Transporte Privado por Aplicativos

Art. 10 O transporte privado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, poderá ser exercido no Município desde que o motorista:

I - esteja cadastrado na plataforma e no cadastro municipal de condutores;

II - comprove residência no Município;

III - possua seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil;

IV - mantenha o veículo devidamente licenciado e vistoriado.

§ 1º A atividade será fiscalizada pela Prefeitura, respeitando-se a natureza privada do serviço.

§ 2º O Município poderá celebrar termos de cooperação com as plataformas digitais para compartilhamento de dados de segurança e estatísticas de mobilidade.

§ 3º Os dados e informações compartilhados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO

Art. 11 Fica instituído o Programa Municipal de Regularização do Transporte Individual de Passageiros, com o objetivo de promover a formalização dos motoristas que atuam de forma irregular.

§ 1º O programa terá duração inicial de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por igual período, e permitirá o enquadramento dos interessados na modalidade ATIL.

§ 2º Durante o período de regularização, o Município poderá conceder redução ou isenção de até 50% das taxas municipais de vistoria e licença.

§ 3º O motorista que aderir ao programa deverá cumprir todas as exigências desta Lei e do regulamento.

§ 4º Encerrado o prazo, a prestação de serviço sem autorização ou permissão será considerada infração grave, sujeitando o infrator à multa e apreensão do veículo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS, TAXAS E VISTORIAS

Art. 12. O valor das tarifas de táxi será definido pela Secretaria Municipal competente, observando-se a planilha de custos, o preço dos combustíveis e a realidade econômica local.

Art. 13. A vistoria anual obrigatória dos veículos de todas as modalidades de transporte individual será realizada pela Secretaria Municipal competente, podendo ser feita em convênio com o DETRAN/ES.

Art. 14. Os permissionários e autorizados pagarão taxa anual de fiscalização, fixada em ato do Poder Executivo, com base na UPFMAC vigente.

CAPÍTULO V DA SUSTENTABILIDADE, ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA

Art. 15. O Município incentivará a substituição gradativa da frota por veículos com menor emissão de poluentes, elétricos, híbridos ou movidos a GNV.

Art. 16. Sempre que possível, pelo menos 1 (um) veículo do sistema de táxi deverá ser adaptado ao



transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 17. Todos os veículos deverão possuir equipamentos obrigatórios de segurança e manter condições adequadas de higiene e conforto.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento das normas desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização ou permissão;

IV - cassação da autorização ou permissão.

§ 1º As infrações serão classificadas em leves, médias e graves, conforme regulamento.

§ 2º Será garantido o direito de ampla defesa e contraditório em todos os processos administrativos.

§ 3º As infrações e penalidades serão especificadas em regulamento próprio, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

Art. 19. O transporte remunerado de passageiros sem autorização municipal será considerado irregular, sujeitando o infrator à multa de 100 (cem) UPFMAC e à apreensão do veículo até regularização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo poderá instituir sistema simplificado de gestão e fiscalização, utilizando formulários físicos ou eletrônicos, conforme disponibilidade técnica.

Art. 21. O Município poderá celebrar convênios com o Estado, associações ou cooperativas para executar ações de vistoria, capacitação de motoristas e fiscalização.

Art. 22. Até que seja promovida nova reestruturação administrativa, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEMPLAD é o órgão responsável pela execução, regulamentação e fiscalização desta Lei.

§ 1º Independentemente da existência ou conclusão de reestruturação administrativa prevista neste Artigo, o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, mediante decreto, redefinir a competência para a execução desta Lei.

§ 2º As competências específicas da secretaria responsável pela execução desta Lei, bem como seus procedimentos de fiscalização, cadastro e regulamentação, poderão ser definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24. Fica revogada integralmente a Lei Municipal n.º 220, de 29 de dezembro de 2008, e demais disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 22 de dezembro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal

Protocolo 1695467

LEI ORDINÁRIA N.º 952, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e aprovado o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos do anexo único desta lei, documento transversal e multisectorial, elaborado com a participação da sociedade civil, de órgãos governamentais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e profissionais de diversas secretarias da municipalidade.

Parágrafo único. O Plano Municipal pela Primeira Infância estabelece as bases que nortearão as ações necessárias para proporcionar uma primeira infância plena, estimulante e saudável para as crianças no Município, principalmente para as mais vulneráveis, por meio de uma definição de eixos estratégicos e metas:

I - período de vigência de cinco anos com obrigação de revisão anual;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa sujeito de direitos;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância.

§ 1º A elaboração, avaliação e revisão do PMPI será de responsabilidade do Comitê Municipal Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 2º O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI é um documento político e técnico que tem como objetivo principal nortear a gestão pública nas suas decisões, investimentos, ações de proteção e de promoção, visando assegurar os direitos da criança com a necessária especificidade e com a prioridade que lhe atribui a Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º As políticas, os planos, os programas, os projetos e os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância observarão os seguintes princípios e diretrizes:

§ 1º Dos Princípios:

I - da territorialidade;

II - da diversidade - todas as infâncias;

III - da intersetorialidade;

IV - da participação - construção coletiva;

V - da garantia dos direitos das crianças na primeira infância.

§ 2º Das Diretrizes:

I - atenção prioritária à primeira Infância;

II - articulação e complementação;

III - perspectiva de longo prazo;

IV - construção participativa;

V - participação do Sistema de Garantia dos Direitos - SGD da criança e do adolescente.

Art. 3º Constituem ações finalísticas do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI:

I - assistência social às famílias com crianças na